

PARECER N° , DE 2022

SF/22822.07418-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021, da Senadora Nilda Gondim e outros, que *altera os arts. 10 e 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre o tempo de contribuição das mulheres.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2021, que tem como primeira signatária a Senadora Nilda Gondim. A proposta altera a reforma da Previdência para permitir que mães tenham uma regra mais favorecida quanto ao requisito de tempo de contribuição, de acordo com a quantidade de filhos que tiveram.

Ficaria, assim, modificada a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fazer valer este direito tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no regime próprio dos servidores da União.

Seriam acrescidos ao tempo de contribuição um ano para cada filho nascido, e dois anos para cada filho adotado ou com deficiência.

A PEC recebeu duas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a admissibilidade e o mérito da PEC. Não vislumbramos óbices de regimentalidade ou juridicidade. As alterações estão inseridas dentro do instrumento legislativo apropriado e a PEC é dotada

do atributo de generalidade, inova o ornamento jurídico e tem potencial de coercitividade. No tocante à boa técnica legislativa, a PEC coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, só podemos ser favoráveis. A mãe naturalmente conta com restrições à plena participação no mercado de trabalho, porque tem que compatibilizá-la com aquele que é o trabalho mais nobre em nossa sociedade: o de promoção do cuidado e do desenvolvimento de uma criança. Não é assim justo que da mãe seja exigido os mesmos requisitos de tempo de contribuição do que dos demais segurados.

Afinal, pela própria relutância de empregadores, ela é mais vulnerável ao desemprego, à informalidade ou à própria saída do mercado de trabalho.

Cumpre ressaltar que esta PEC apenas traz ao ordenamento jurídico brasileiro inovações que já existem em outros países. Permitir que o cuidado dos filhos seja computado para fins de tempo de contribuição é uma realidade em democracias tão distintas quanto o Chile, a Espanha e a Noruega.

Como lembra a Senadora Nilda, a divisão de gênero nas tarefas em nossa sociedade historicamente faz com que as mulheres tenham tido pouca densidade contributiva na Previdência. Na antiga aposentadoria por tempo de contribuição, que já não existe mais, eram os homens os principais beneficiários, exatamente porque o tempo de contribuição exigido era alto. Cabia então às mulheres se aposentarem mais tarde, nos benefícios com idades mínimas e menor tempo de contribuição.

A reforma de 2019 teve uma vantagem neste sentido ao promover a redução do tempo de contribuição, utilizando idades como o principal critério de acesso aos benefícios. Contudo, ainda assim, permanece uma desigualdade, já que homens conseguem com maior facilidade tempos de contribuição maiores. Há uma desigualdade também entre as próprias mulheres, já que a inserção daquela com filhos no mercado de trabalho é muito mais desafiadora.

Como justifica a Autora, dados do IBGE mostram que em média mulheres se dedicam dez horas a mais por semana nos afazeres domésticos. Uma realidade mais complexa especialmente para mulheres de baixa renda, que sofrem com a negligência estatal quanto aos serviços de creche e pré-escola.



SF/2282.07418-29



SF/22822.07418-29

Levantamento recente do IBGE mostra que o nível de ocupação entre as mulheres com filhos pequenos é de 55%, bem abaixo daquele das mulheres sem filhos pequenos, que é de 67%. Tão impressionante quanto são os dados para os homens, que mostram que não há esta mesma diferença no nível de ocupação dos pais e dos não-pais – o que constitui evidência adicional de que as normas sociais penalizam desproporcionalmente o trabalho remunerado da mulher em nosso País.

Não à toa, mães não apenas têm mais obstáculos para conseguir o tempo de contribuição mínimo, como costumam receber benefícios menores. Isso porque o cálculo da aposentadoria também considera o tempo de contribuição. Estudo da pesquisadora Ana Amélia Camarano, demógrafa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), calcula que mulheres que tiveram filho recebem aposentadorias 30% menores que aquelas que não tiveram! Tal fato provavelmente também reflete um histórico de salários mais baixos, condizente com a menor experiência e a falta de integração dessas mulheres na economia.

Neste sentido, apresentamos emenda para assegurar que a contagem do tempo dedicado aos cuidados dos filhos alcance não apenas os requisitos para concessão de aposentadoria, mas também o cálculo do benefício.

A redação que propomos implica outras alterações no texto. Uma é para que as mudanças já sejam aplicáveis com a promulgação da eventual emenda constitucional resultante desta PEC, sem depender da edição da lei como se interpreta do texto original.

Ainda, é necessário atualizar a proposta para garantir que o tratamento favorecido dado por ela não colida com a vedação constitucional à contagem de tempo fictício. Também desejamos garantir o novo direito em todas as possibilidades de aposentadoria, inclusive nas que se dão de acordo com as regras de transição da reforma e na aposentadoria especial em caso de exposição de agentes nocivos. Como está, o texto garante o direito apenas às seguradas e às servidoras que se aposentarão no futuro com a regra comum e definitiva da reforma, mas não às que se aposentarão nos próximos anos pelas regras de transição.

Ademais, em nosso texto estendemos a regra também para as servidoras de Estados e Municípios – para que professoras, assistentes sociais, enfermeiras e tantas outras possam se beneficiar.

Por fim, absorvemos o conteúdo das Emendas n^{os} 1 e 2, do Senador ROMÁRIO e do Senador PAULO PAIM, para que se use o termo “com deficiência” no lugar de “portador de deficiência”, usando assim a nomenclatura indicada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007. Formalmente, as Emendas ficam rejeitadas, mas apenas por uma questão de conveniência, já que nosso relatório apresenta uma nova redação para a PEC.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021, e, no mérito, por sua **aprovação** e pela aprovação das seguintes emendas, rejeitada as demais Emendas.

EMENDA N^º – CCJ

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021:

“**Art. 1º** Fica reconhecido como tempo de contribuição, para aposentadorias concedidas após a publicação desta Emenda Constitucional, o período dedicado pelas mulheres ao cuidado com os filhos, observados os seguintes termos:

I - um ano para cada filho nascido vivo;

II - dois anos para cada filho adotado ou com deficiência.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo:

I - beneficiará as seguradas do Regime Geral de Previdência Social e as servidoras públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - alcançará também a fórmula de cálculo do valor do benefício de aposentadoria;

III - não será considerado tempo fictício para fins do dispostos nos arts. 40, § 10, e art. 201, § 14, da Constituição;

IV - será adotado inclusive nas aposentadorias concedidas de acordo com os seguintes dispositivos:

a) art. 40, § 1º, III, da Constituição;

b) art. 201, § 7º, I, da Constituição;



SF/22822.07418-29

 SF/22822.07418-29

- c) art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- d) art. 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- e) art. 10, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- f) art. 15, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- g) art. 16, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- h) art. 17, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- i) art. 18, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- j) art. 19, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- k) art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- l) art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021, a seguinte redação:

Dispõe sobre o tempo de contribuição das mulheres.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora